



INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA  
DIREÇÃO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS

**RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 01/2022**

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 35/2021**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO 23243.004604/2021-19**

**1. DA ADMISSIBILIDADE**

A empresa SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, CNPJ 03.392.348/0001-60, por ora identificada por impugnante, inconformada com os termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 35/2021, apresentou impugnação ao instrumento convocatório através do e-mail [pregao@iffarroupilha.edu.br](mailto:pregao@iffarroupilha.edu.br), no dia 03/02/22, 17h22min.

O agendamento da abertura da sessão pública estava prevista para ocorrer às 09h do dia 09/03/22, no Sítio do Governo Federal ([www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras)).

Em conformidade ao item 24.1. do caderno técnico, o prazo para impugnação ao edital é de até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública.

Desta forma, o pedido de impugnação apresentado pela empresa é **tempestivo**.

**2. DA IMPUGNAÇÃO**

Informo que a íntegra da peça está disponível no Processo Administrativo acima citado, e será também disponibilizada cópia no sítio do IFFarroupilha.

Em resumo, a impugnante alega que:

- a) Necessidade de adequação ao edital para tratamento por autoclave e incineração;
- b) Necessidade de incluir na qualificação técnica a exigência de Licença de Operação que contemple o aterro para destinação final de resíduos de serviço de saúde;
- c) Não pode ser permitida a subcontratação.

**3. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO E DO SETOR TÉCNICO**

Inicialmente, há de se registrar que as condições fixadas no Edital e Termo de Referência foram estabelecidos em observância a Lei nº 10.520/2002, Decreto nº 10.024/2019, Decreto 9.507/2018, Decreto nº 7.746/2012, Decreto nº 7.892/2013, Instruções Normativas SEGES/MP nº 05/2017 e nº 03/2018, Instrução Normativa SLTI/MP nº 01/2010, Lei Complementar nº 123/2.006, Decreto nº 8.538/2015, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666/1993.

Quanto às alegações, em conjunto com a área técnica, a instituição pontua conforme abaixo.

**a) Necessidade de adequação ao edital para tratamento por autoclave e incineração.**

Inicia a impugnante esclarecendo sobre o manejo de resíduos dos Grupos A, B e E, e das técnicas empregadas para cada caso, em particular àqueles Grupo A - Subgrupo A3 e A5, em que



técnicas como o sepultamento, cremação, incineração ou outra destinação licenciada pelo órgão ambiental competente podem ser empregadas.

Alega a licitante, que o Edital não prevê a Licença de Operação para tratamento através de autoclave e incineração.

Em relação ao assunto, foi realizada consulta aos demandantes do serviço na instituição, que, após acesso ao pedido de impugnação, manifestaram que os resíduos do Grupo A - Subgrupo A3 e A5 não são gerados dentro da instituição, razão pelo qual não foi exigida a LO que contemple o tratamento de resíduos através de incineração. O Subgrupo A5 já constava como exceção na descrição dos itens de saúde, faltando apenas mencionar o Subgrupo A3.

Conclui-se, assim, que não há a necessidade de no edital alterar a qualificação técnica exigida às participantes quanto a apresentação desta licença; apenas complementar-se que, para os itens de saúde, a licença de operação a ser exigida deve ser a de tratamento por autoclavagem, visto que este é o tratamento determinado para a legislação referente à estes resíduos.

**b) Necessidade de incluir na qualificação técnica a exigência de Licença de Operação que contemple o aterro para destinação final de resíduos de serviço de saúde.**

Alega a impugnante sobre a necessidade da exigência de Licenças Ambientais de Operação (LAO) para destinação final de resíduos de serviços de saúde junto ao Órgão Competente. Alega, ainda, a necessidade de destinar os resíduos finais em aterro sanitário devidamente licenciado.

Neste sentido, a Equipe de Planejamento / área demandante resgatou a Resolução CONAMA 358/2005:

Art. 15. Os resíduos do Grupo A1, constantes do anexo I desta Resolução, devem ser submetidos a processos de tratamento em equipamento que promova redução de carga microbiana compatível com nível III de inativação microbiana e **devem ser encaminhados para aterro sanitário licenciado ou local devidamente licenciado** para disposição final de resíduos dos serviços de saúde **[grifo nosso]**.

Art. 16. Os resíduos do Grupo A2, constantes do anexo I desta Resolução, devem ser submetidos a processo de tratamento com redução de carga microbiana compatível com nível III de inativação e devem ser encaminhados para:

I - aterro sanitário licenciado ou local devidamente licenciado para disposição final de resíduos dos serviços de saúde, ou

II - sepultamento em cemitério de animais.

Para complementar os elementos trazidos pela Equipe de Planejamento / área demandante, é possível resgatar a IN 01/2010 que trata dos critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências. Deste instrumento, extrai-se do Art. 5º a possibilidade de exigência de critérios de sustentabilidade ambiental, bem como da adoção de práticas de sustentabilidade na execução dos serviços (Art. 6º).

Assim, declina-se ao pedido realizado pela interessada quanto à exigência da Licença Ambiental de Operação para aterro para destinação final dos resíduos de saúde como critério de qualificação técnica da empresa.



### c) Não exigência de subcontratação

Alega a impugnante que os serviços de tratamento / processamento representam cerca de 70% do objeto da licitação e o de maior relevância técnica, e, se permitida a subcontratação destes serviços incorreria a administração em prática inadmissível em processos licitatórios.

A Equipe de Planejamento / área demandante, em revista ao Termo de Referência do Edital 35/2021, concluiu que o arrazoado trazido pela impugnante é plausível, visto que efetivamente não se pode demonstrar nos estudos técnicos a *inviabilidade técnico-econômica da execução integral do objeto por parte da contratada*.

Para complementar os elementos trazidos pela Equipe de Planejamento / área demandante, extrai-se do Termo de Referência a possibilidade de subcontratação de até 30% do objeto, sendo vedada a subcontratação de coleta e transporte. Tendo esta vedação no edital, resta concluir que sendo os demais serviços como de maior relevância técnica, estes não poderiam ser subcontratados. Assim, inclina-se para o arrazoado trazido pela interessada.

Além disso, a Equipe de Planejamento / área demandante fez um levantamento com potenciais prestadoras do serviço e observou que estas executam todas as etapas do processo, do recolhimento/coleta até a destinação final.

Assim, inclina-se pelo acolhimento do pedido quanto à vedação da subcontratação.

## 4. DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Em análise dos elementos trazidos pela impugnante, o pregoeiro, em conjunto a Equipe de Planejamento, acolhe parcialmente o pedido de impugnação apresentado pela impugnante.

Neste sentido, mantêm-se as condições pré-estabelecidas no edital quanto às licenças de operação, acrescentando-se:

- a) Licença de Operação que contemple tratamento por autoclavagem para os itens de saúde;
- b) Inclusão do Subgrupo A3 como exceção na descrição dos itens de saúde;
- c) Licenças de Operação (LO) expedidas pelo órgão competente, que contemple o **aterro para destinação final dos resíduos dos serviços de saúde**”.
- d) Vedação à subcontratação.

Márcia Scholten Prass  
Equipe de Planejamento

Carlos Thomé  
Pregoeiro

## 5. DESPACHO

Tomando ciência dos elementos trazidos no Pedido de Impugnação, acolho a manifestação do Pregoeiro acerca dos esclarecimentos prestados, concordando com o posicionamento tomado, e mantendo-se o Edital nos termos publicados.

Rosane Arend  
Diretora de Compras, Licitações e Contratos  
IFFarroupilha



*Emitido em 22/03/2022*

**NOTA TÉCNICA Nº 17/2022 - CLCSR (11.01.06.02.04.03)**

**(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)**

*(Assinado digitalmente em 22/03/2022 16:03 )*

CARLOS THOME  
ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO  
CLCSR (11.01.06.02.04.03)  
Matrícula: 1758020

*(Assinado digitalmente em 22/03/2022 14:03 )*

MARCIA SCHOLTEN PRASS  
COORDENADOR - TITULAR  
CLCPB (11.01.14.02.03.03)  
Matrícula: 2142416

*(Assinado digitalmente em 22/03/2022 14:08 )*

ROSANE AREND  
DIRETOR - TITULAR  
DCLC (11.01.01.44.21.02)  
Matrícula: 1895633

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sig.iffarroupilha.edu.br/documentos/> informando seu número: **17**, ano: **2022**, tipo: **NOTA TÉCNICA**, data de emissão: **22/03/2022** e o código de verificação: **887a1967cc**